



DECRETO Nº 18.882
DE 19 DE ABRIL DE 2021.

Dispõe sobre novas medidas restritivas de enfrentamento a pandemia do COVID-19 e dá outras providências.

PREFEITO EDINHO ARAÚJO, do Município de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 64, itens VI e XXXVI da Lei Orgânica do Município;

Considerando a necessidade de implantação de medidas de prevenção e controle da Pandemia COVID;

Considerando as disposições do Decreto Estadual 64.994, de 28 de maio de 2020 e do Decreto Estadual n. 65.635, de 16 de abril de 2021, que estabelece o Plano São Paulo válido para todo o Estado de São Paulo e a necessidade de compatibilização das normas locais estabelecidas no âmbito estadual;

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto institui medidas restritivas, de caráter temporário, no âmbito da medida de quarentena, com o objetivo de conter a transmissão e disseminação da COVID-19.

Art. 2º As medidas deste decreto deverão ser integralmente cumpridas pela população e pelos estabelecimentos e serviços, com as regras estabelecidas nos anexos I e II.

Parágrafo único. Para fins de enquadramento como atividade essencial esta deve representar, no mínimo, 70% da atividade, serviço ou produto, realizados ou comercializados no estabelecimento.

Art. 3º Os estabelecimentos cujo funcionamento será permitido por este Decreto deverão cumprir as seguintes medidas:

I – definir responsáveis pelo acompanhamento de casos suspeitos e confirmados de funcionários, incluindo monitoramento de contatos dentro do estabelecimento, com sistematização de dados e notificação às autoridades competentes;

II – organizar ponto de descontaminação na entrada de funcionários do estabelecimento para higiene pessoal e higienização de objetos e outros pertences;

III – garantir o uso obrigatório de máscara de proteção respiratória, de utilização individual, para os funcionários, com cobertura total do nariz e boca, sem espaços laterais, sendo que a troca deverá ser realizada a cada 3 horas ou sempre que esta se apresentar úmida ou com sujidades, bem como exigir dos clientes o uso adequado enquanto permanecer no local;

IV – higienizar as superfícies de toque, antes e após o início das atividades;



V – higienizar objetos, equipamentos, utensílios e materiais utilizados (entre um uso e outro), inclusive quando houver prestação de serviços realizados no endereço do solicitante;

VI – capacitar todos os funcionários quanto às medidas e ações de prevenção à transmissão da COVID-19, incluindo como identificar sintomas, quais são os casos de isolamento, procedimentos de higiene pessoal e demais regras dos protocolos, manuais, legislação e boas práticas a serem seguidas;

VII – manter informações visíveis na entrada e em locais estratégicos contendo as principais medidas e recomendações em relação às medidas de prevenção da COVID-19;

VIII – manter informações visíveis na entrada sobre o horário de atendimento ao público e capacidade máxima de clientes/usuários permitidos no local;

IX – permitir acesso, durante atendimento ao público, de no máximo 25% da capacidade de clientes/usuários, considerando-se com capacidade máxima de ocupação aquela definida no alvará do corpo de bombeiros ou conforme o código de obras adotado por este município, excetuando-se, quanto à capacidade máxima de atendimento ao público:

a) Educação infantil, Ensino fundamental e Ensino médio, com capacidade limitada a até 35% de alunos matriculados;

b) Ensino superior dos cursos de medicina, farmácia, enfermagem, fisioterapia, odontologia, fonoaudiologia, terapia ocupacional, nutrição, psicologia, obstetrícia, gerontologia e biomedicina, com capacidade de 100% de alunos matriculados;

c) Cursos técnicos relacionados à assistência à saúde humana com capacidade de 100% de alunos matriculados;

X – garantir, simultaneamente à capacidade definida, o distanciamento mínimo de 1,5 metro por pessoa, em todas as direções, nas áreas livres destinadas à permanência/circulação de pessoas;

XI – proibir acesso de pessoas, inclusive funcionários e colaboradores, com qualquer sintoma gripal às dependências dos estabelecimentos;

XII – realizar monitoramento de temperatura dos funcionários, colaboradores e clientes, na entrada de todos os estabelecimentos, sendo vedada a presença de pessoas no local que apresentarem temperatura superior a 37,5 °C;

XIII – comunicar o setor de Recursos Humanos (RH) da empresa sobre casos suspeitos e confirmados de COVID-19, bem como informação aos funcionários da mesma área/equipe, trabalhadores e clientes que tiveram contato próximo com o paciente do caso suspeito ou confirmado nos últimos 14 dias;

XIV – garantir a renovação de ar (entrada de ar externo e saída do ar interno – troca de ar) inclusive quando instalado equipamento de climatização (ar condicionado), preferencialmente com ventilação natural através de aberturas de portas e janelas;

XV – garantir horários alternados para uso dos locais de alimentação de funcionários, viabilizando o distanciamento mínimo, conforme protocolo sanitário, sendo obrigatório o uso de máscaras e proibido o compartilhamento de talheres, pratos ou copos, bem como alimentos;

XVI – reduzir para o mínimo possível o número de funcionários, necessários para atendimento à população, da equipe atuante em cada turno de trabalho;

XVII – priorizar oferta de serviço de entrega em domicílio (delivery) e retirada (drive thru e take away), com observância dos protocolos constantes dos Anexos III e IV;



XVIII – realizar atividades administrativas, em estabelecimentos e serviços não essenciais, em regime de teletrabalho;

XIX – proibir acesso de qualquer acompanhante nos estabelecimentos comerciais, sendo permitida a entrada de apenas uma pessoa por família, ou uma pessoa por grupo;

XX – realizar controle de distanciamento de filas externas (de acesso ao local) por meio de demarcação em piso ou outro sistema eficaz, garantindo a distância mínima de 1,5 metro entre cada pessoa em todas as direções.

Parágrafo único. Nos locais reservados à alimentação será possível a retirada da máscara apenas e exclusivamente no momento da refeição, sendo obrigatória a realização da higienização de mesas, cadeiras e demais objetos a cada ciclo de uso e a disponibilização de água e sabão ou álcool em gel 70% na entrada dos ambientes, bem como a higienização das mãos na entrada e saída do local.

Art. 4º As medidas instituídas por este decreto consistem na vedação de:

I – circulação sem o uso de máscara de proteção facial com cobertura total do nariz e boca, excetuadas as crianças menores de 3 (três) anos e pessoas com deficiências;

II – aglomeração, considerada mais de 3 (três) pessoas reunidas, sem o distanciamento mínimo de 1,5 m (um metro e meio) entre cada pessoa e/ou sem uso de máscaras, incluindo festas particulares em chácaras, condomínios, reuniões e eventos com qualquer finalidade;

III – festas ou eventos com qualquer finalidade;

IV – utilização de equipamentos de uso coletivo, tais como, bancos, brinquedos de parques infantis, espaço kids, academias ao ar livre e outras estruturas em espaços públicos e privados;

V – transportes turísticos ou com finalidade recreativa e de lazer, tais como “trenzinhos e ônibus adaptados para lazer”;

VI – venda de produtos, distribuição de panfletos, entre outras abordagens que não respeitem o distanciamento mínimo entre pessoas, em áreas públicas ou privadas;

VII – comércio, fornecimento, consumo e transporte de bebidas alcoólicas após as 20h00min e antes das 06h00min;

VIII – consumo de alimentos e bebidas nas dependências de estabelecimentos, exceto em restaurantes e similares;

IX – utilização de bebedouros com ingestão de água diretamente da torneira;

X – a visitação aos cemitérios públicos ou privados, em datas comemorativas e feriados;

XI – desempenho de atividades administrativas internas de modo presencial em estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços não essenciais, sendo exclusivamente por teletrabalho.

Art. 5º Os velórios poderão ser realizados com duração máxima de até 2 horas, com, no máximo, 05 pessoas por sala, rotatividade e sem permanência na área comum, devendo a urna funerária ser lacrada se o atestado de óbito constar suspeita de COVID-19.



Art. 6º Todas as atividades exercidas no município estão sujeitas ao cumprimento das medidas regradas no presente decreto, observados os seguintes parâmetros de classificação:

I – as atividades identificadas de acordo com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), regulamentada pela Comissão Nacional de Classificação (CONCLA), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);

II – as medidas estabelecidas considerando a essencialidade e o risco de contaminação, devendo ser seguidas conforme dias e horários de funcionamento permitidos e os protocolos sanitários determinados, sendo definidos como:

a) essencialidade: são considerados serviços essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da população, assim entendidos os que na ausência colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população:

	Essencial
	Não Essencial

b) risco de contaminação: o risco refere-se à possibilidade de transmissão da COVID-19 em condições normais de atividade: quanto maior a aglomeração de pessoas, a proximidade entre os indivíduos, o manuseio, contato ou compartilhamento de objetos entre as pessoas e ausência de ventilação natural, maior o risco de transmissão:

	Alto risco
	Médio risco
	Baixo risco

Art. 7º As regras de funcionamento são estabelecidas de acordo com a atividade, risco e essencialidade, bem como as medidas específicas, conforme definidas nos Anexos I e II do presente Decreto.

Art. 8º O descumprimento do disposto neste decreto e nos protocolos anexos, sem prejuízo da sanção penal, constitui infração sanitária, ficando o infrator sujeito às penalidades previstas na Lei Municipal nº 13.509, de 15 de junho de 2020, Lei Estadual nº 10.083 de 23 de setembro de 1998, Lei Federal nº 6.437 de 20 de agosto de 1977 e demais normas regulamentadoras pertinentes.

Art. 9º Nas constatações de infração por desrespeito às regras do presente Decreto deverá ser imposta, sem prejuízo de outras sanções, imediata interdição ou lacração do estabelecimento:

I – por 24 horas;

II – por 15 (quinze) dias;

III – interdição ou lacração total de estabelecimento, a partir da segunda infração.

Parágrafo único. Os clientes infratores que descumprirem a proibição de entrada no estabelecimento comercial com acompanhantes, bem como os condomínios, locadores e



locatários de imóveis utilizados para festas ou eventos ficarão sujeitos às sanções pecuniárias de que trata o artigo 8º deste Decreto.

Art. 10 Os estabelecimentos flagrados comercializando bebidas alcóolicas em desrespeito às regras estabelecidas no presente Decreto, bem como seus veículos que estiverem transportando para fins comerciais além do horário permitido, terão o produto apreendido, sem prejuízo da sanção pecuniária.

Art. 11 As fiscalizações e autuações decorrentes da aplicação das normas do presente decreto serão realizadas pela Vigilância Sanitária, Fiscalização de Posturas e Guarda Municipal.

Art. 12 O impedimento ou embaraço das ações de fiscalização das medidas deste Decreto sujeitarão o infrator a sanção pecuniária nos termos da Lei Municipal nº 13.509, de 15 de junho de 2020.

Art. 13 Os Secretários Municipais, o Procurador Geral do Município e os dirigentes máximos de autarquias, deverão implementar, preferencialmente, nos respectivos âmbitos, a prestação de jornada laboral mediante teletrabalho, observadas as especificidades dos campos funcionais dos órgãos e entidades respectivos.

§ 1º Entende-se por teletrabalho, as tarefas executadas pelo servidor, com desempenho das funções em seu domicílio, remotamente, cumprindo as ordens de sua chefia imediata com as condições individualmente possíveis e disponibilizadas.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no *caput* deste artigo, serão mantidas as atividades presenciais dos serviços essenciais prestados pela Saúde, Assistência Social, Defesa Civil, SEESMT, SEMAE, EMPRO, Serviços Gerais, Secretaria de Agricultura e Abastecimento, Educação, Procuradoria e Guarda Municipal, nos casos definidos e autorizados pelos Secretários e Procurador Geral, respectivamente.

Art. 14 O atendimento ao público deverá ser realizado exclusivamente através dos meios eletrônicos ou por telefone, ficando o serviço público e o atendimento presencial condicionado à regulamentação que deverá ser baixada por cada Secretaria.

Art. 15 Fica determinado que a abertura e a troca de turnos em estabelecimentos comerciais ou prestadores de serviços sejam ajustadas de modo a evitar o deslocamento simultâneo de colaboradores nos meios de transporte público coletivo de passageiros, observando, no que couber, os seguintes horários:

I – Entre 5 horas e 7 horas, para o setor industrial;

II – Entre 8 horas e 9 horas, para o setor de serviços;

III – Entre 10 horas e 11 horas, para o setor de comércio.



Parágrafo único. Fica suspensa a gratuidade do transporte público coletivo às pessoas maiores de 65 (sessenta e cinco) anos nos horários de pico, compreendidos das 5:00 às 8:00 horas e das 16:30 às 19:30 horas.

Art. 16. As medidas de prevenção e controle do COVID-19 para a população em geral são as fixadas no Anexo V deste decreto.

Art. 17. Todas as atividades exercidas no Município deverão adotar, além das medidas específicas, os protocolos sanitários anexos a este Decreto.

Art. 18. Este Decreto entra em vigor, em consonância com o plano São Paulo, a partir de 18 de abril de 2021, revogado o Decreto nº 18.880, de 12 de abril de 2021.

Paço Municipal “Dr. Lotf João Bassitt”, 19 de abril de 2021, 169º Ano de Fundação e 127º Ano de Emancipação Política de São José do Rio Preto.

PREFEITO EDINHO ARAÚJO

DR. ALDENIS ALBANEZE BORIM
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

LUÍS ROBERTO THIESI
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

Registrado no Livro de Decretos e, em seguida publicado por afixação na mesma data e local de costume e, pela Imprensa Local.